

LEI Nº 6.494, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Institui a Política Distrital de Primeiro Emprego para Jovens com Deficiência Auditiva e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para Jovens com Deficiência Auditiva, observadas as disposições da Lei federal nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

Art. 2º A Política Distrital de Primeiro Emprego para Jovens com Deficiência Auditiva tem por finalidade promover a inserção desses jovens no mercado de trabalho e a sua escolarização, estimulando o desenvolvimento das cooperativas de produção, das empresas de autogestão, das microempresas e das pequenas e médias empresas.

Art. 3º A Política Distrital de Primeiro Emprego para Jovens com Deficiência Auditiva contempla jovens com idade entre 16 e 29 anos que não tenham tido relação formal de emprego, obedecidas as normas constitucionais sobre a matéria.

Art. 4º A Política Distrital de Primeiro Emprego para Jovens com Deficiência Auditiva orienta-se pelos seguintes objetivos:

- I - inserir jovens com deficiência auditiva no mercado de trabalho;
- II - promover a escolarização e a capacitação profissional dos jovens com esse tipo de deficiência;
- III - estimular o desenvolvimento de cooperativas e de outras formas associativas na geração de trabalho e renda;
- IV - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas desses indivíduos;
- V - estimular organismos governamentais e privados na geração de emprego e renda para jovens com deficiência auditiva.

Art. 5º A Política Distrital de Primeiro Emprego para Jovens com Deficiência Auditiva orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao jovem com deficiência auditiva a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional à qual esteja vinculado;
- II - assegurar ao jovem com deficiência auditiva acesso ao ensino e jornada de trabalho compatível com seu horário de ensino;
- III - assegurar que as relações de emprego beneficiadas com incentivos estejam regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais;
- IV - assegurar que o encaminhamento a postos de trabalho obedeça à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei;
- V - assegurar que os jovens com deficiência auditiva oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o ensino fundamental tenham prioridade para preenchimento dos postos de trabalho.

Art. 6º São instrumentos da Política Distrital de Primeiro Emprego para Jovens com Deficiência Auditiva:

- I - o Plano Distrital, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta Política;
- II - o Sistema Distrital, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política;
- III - a colaboração entre diferentes entes públicos e privados e níveis de poder.

Art. 7º As ações da Política Distrital de Primeiro Emprego para Jovens com Deficiência Auditiva podem integrar preferencialmente as cooperativas de produção, as empresas de autogestão, as microempresas e as pequenas, médias e grandes empresas que apresentem plano de expansão gerando novos postos de trabalho.

Parágrafo único. O plano de expansão deve comprovar a não redução de postos de trabalho e o compromisso de manter os novos postos de trabalho relativos aos benefícios desta Política pelo período mínimo de 12 meses.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo, inclusive, oferecer benefícios fiscais às empresas participantes da Política Distrital de Primeiro Emprego para Jovens com Deficiência Auditiva.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Brasília, 07 de fevereiro de 2020
132º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.495, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020
(Autoria do Projeto: Deputado Eduardo Pedrosa)

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 5º, caput e §§ 4º e 6º, da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei podem ser utilizados como abatimento do valor de débitos vencidos, vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 4º Para utilização dos seus créditos com o fim de abatimento de débitos vencidos de que trata o caput, os inadimplentes devem:

- I - indicar à compensação os débitos vencidos com precedência aos vencidos e segundo sua ordem cronológica de constituição;
- II - manifestar expressamente sua desistência ou renúncia, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao valor a ser compensado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não dos impostos a que se refere este artigo, desde que adimplentes em relação a obrigações pecuniárias de natureza tributária ou não tributária administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, podem receber o crédito por meio de depósito em conta-corrente ou poupança mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.159, de 2008.

Brasília, 07 de fevereiro de 2020
132º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.496, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020
(Autoria do Projeto: Deputada Jaqueline Silva)

Institui a Política Distrital de Incentivo e Fomento à Literatura Brasileira no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Incentivo e Fomento à Literatura Brasileira, no Distrito Federal, com vistas a incentivar as formas de produção artístico-literárias locais.

Parágrafo único. A política que se refere o caput visa estimular o desenvolvimento cultural e as criações artísticas e literárias brasileiras e reconhecer o livro como instrumento para a formação educacional, a promoção social e a manifestação da identidade cultural do Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos da Política Distrital de Incentivo e Fomento à Literatura Brasileira:

- I - dinamizar a democratização do livro, seu amplo uso como meio de difusão da cultura e transmissão de conhecimento;
- II - incrementar e melhorar as condições editoriais do Distrito Federal observando especialmente as condições de qualidade, quantidade, preço e variedade;
- III - estimular a produção dos autores brasileiros;
- IV - promover o hábito de leitura;
- V - converter o Distrito Federal em centro editorial com condições de competir no mercado;
- VI - preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Distrito Federal;
- VII - estimular a circulação das obras brasileiras de modo a compor o acervo das bibliotecas públicas no Distrito Federal;
- VIII - proteger os direitos intelectuais e patrimoniais dos autores e editores mediante o cumprimento da legislação nacional e da aplicação das normas existentes.

Art. 3º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o poder público pode:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões de escritores e editores de livros literários;
- III - apoiar o comércio interno dos produtores da literatura brasileira;
- IV - estimular investimentos direcionados ao atendimento das demandas do mercado interno de produção literária;
- V - priorizar as obras literárias editadas e impressas no Distrito Federal, como forma de fomentar a economia local;
- VI - incentivar e apoiar a organização dos escritores das diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 5º A aplicação desta Lei é condicionada a sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de fevereiro de 2020
132º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.497, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020
(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Estabelece diretrizes para criação do Programa Centro de Parto Normal nas 7 regiões de saúde do Distrito Federal (Norte, Central, Leste, Centro-Sul, Sul, Sudoeste e Oeste) para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para criação do Programa Centro de Parto Normal, para atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, atuando de maneira complementar às unidades de saúde existentes, no sentido de promover a atenção ao parto e ao puerpério com ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento humanizado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, define-se como centro de parto normal - CPN a unidade de saúde intra-hospitalar ou peri-hospitalar que presta atendimento humanizado e de qualidade às mulheres em condições clínicas para realizar parto normal.

Art. 2º O Programa Centro de Parto Normal tem como diretrizes:

- I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto e da amamentação do recém-nascido;
- II - garantir às mulheres a presença do acompanhante e permitir o acompanhamento de doula, de sua livre iniciativa e escolha;
- III - garantir a assistência ao parto normal, sem distocias, respeitando a individualidade da parturiente;
- IV - garantir a assistência ao recém-nascido;
- V - garantir a remoção da gestante e do recém-nascido, nos casos eventuais de riscos ou intercorrências do parto, para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, quando o CPN for peri-hospitalar;
- VI - desenvolver ações conjuntas com as unidades de saúde de referência e com as equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF;
- VII - possuir rotinas que favoreçam a proteção do período sensível e o contato pele a pele imediato e ininterrupto entre a mulher e o recém-nascido, de forma a promover o vínculo, com a participação do pai, quando couber;
- VIII - contar com equipe composta por enfermeiras obstétricas e técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Distrito Federal deve estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão, capacitação, treinamento e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste Programa, no sentido de promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

§ 1º A Secretaria de Saúde deve estabelecer os locais dos CPN nas 7 regiões de saúde, dando preferência a adaptações em hospitais já existentes.

§ 2º Caso não seja possível a realização de adaptações espaciais em hospitais já existentes, devem ser construídos espaços adequados para os CPN.

Art. 4º O tamanho dos CPN deve ser definido pela Secretaria de Saúde tendo como base a população da região de saúde, nos termos da Portaria federal nº 11, de 7 de janeiro de 2015, do Ministério da Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de fevereiro de 2020
132º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA